



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 858.258 - SP (2023/0356312-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALDIR TELES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA - SP300175
DANIEL GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA - SP422988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO ARAGAO DE MENEZES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. MEDIDA COERCITIVA INDIRETA. SUSPENSÃO E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 139, IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido em caráter excepcional pela jurisprudência desta Corte e do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputa-se, *"em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo"* (AgInt no RHC 128.327/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/4/2021).

3. No caso, os elementos que constam dos autos não permitem constatar a existência de ilegalidade flagrante, a justificar o excepcional conhecimento do *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinariamente cabível.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de novembro de 2023 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 858.258 - SP (2023/0356312-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALDIR TELES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA - SP300175
DANIEL GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA - SP422988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO ARAGAO DE MENEZES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de **agravo interno, com pedido de liminar**, interposto por VALDIR TELES DE OLIVEIRA e OUTROS em face da decisão de fls. 113/119, deste relator, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de GUSTAVO ARAGÃO DE MENEZES.

Em suas razões, os agravantes informam que a pretensão recursal busca, exclusivamente, cassar a decisão que determinou a apreensão do passaporte do paciente.

Afirmam que a via do *habeas corpus* apresentou-se como o único remédio à impugnação da decisão que determinara a suspensão e apreensão do passaporte do paciente, uma vez que seu ex-advogado deixou de interpor o recurso cabível, e que, da decisão do Tribunal estadual que não conheceu do *habeas corpus* lá impetrado, foi interposto agravo interno, cuja liminar foi indeferida, e que aguarda julgamento. Daí a necessidade do *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça.

No mais, reitera as alegações apresentadas na inicial da ação constitucional, sustentando a ilegalidade da decisão combatida tendo em vista a boa-fé demonstrada pelo devedor e a existência de bens suficientes à garantia do débito, observando que, no caso, a apreensão do passaporte do paciente, *"além de impossibilitá-lo de continuar a exercer a única e exclusiva atividade laboral prestada no estrangeiro (medicina), aliás, sua única fonte de subsistência, em nada contribui para a satisfação do crédito perseguido nesses autos, contrariu sensu representa uma dificuldade intransponível"* (e-STJ, fl. 130).

Nesses termos, pede o provimento do agravo interno e a **concessão liminar da ordem**, para revogar a determinação de suspensão e apreensão do passaporte do paciente, ou, alternativamente, **que a ordem seja concedida de ofício**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimado pessoalmente, o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se pela inexistência de interesse daquele *Parquet* na causa (e-STJ, fls. 160/161).

O Ministério Público Federal, por sua vez, pelo em. Subprocurador-Geral da República Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, manifestou-se pelo desprovimento do agravo interno (e-STJ, fls. 149/154).

Esse o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 858.258 - SP (2023/0356312-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALDIR TELES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA - SP300175
DANIEL GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA - SP422988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO ARAGAO DE MENEZES

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pesem os esforços empreendidos, não há, nas razões recursais, argumento capaz de modificar a decisão agravada.

O *habeas corpus* foi impetrado por VALDIR TELES DE OLIVEIRA e OUTROS em favor de GUSTAVO ARAGÃO DE MENEZES, médico, apontando como autoridade coatora o em. Desembargador Relator do Habeas Corpus Cível nº 2241531-48.2023.8.26.0000, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que se trata, na origem, de execução por quantia certa promovida por Escuderia Comércio de Veículos Ltda em face de Gustavo Aragão Menezes, fundada em cheques emitidos para o pagamento de dois veículos, das marcas Rolls-Royce e Lamborghini.

Diante do inadimplemento da obrigação, e não localizados bens suficientes ao pagamento da dívida, foi determinado o bloqueio e a apreensão do passaporte e da CNH do executado (e-STJ, fls. 99/104).

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o remédio constitucional não foi conhecido por decisão do Desembargador relator, nos seguintes termos:

'No caso, o recurso cabível contra a decisão combatida seria o agravo de instrumento, segundo inteligência do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Insta consignar que é inequívoco o cometimento de erro grosseiro, eis que a parte interessada lançou mão de expediente inadequado para veicular sua irresignação, ao arrepio do que dispõe o artigo 203 § 2º, do Código de Processo Civil, portanto, não é a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mormente para driblar eventual preclusão decorrente de pedido de reconsideração inexistoso.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da CF, “conceder-se-á



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. ”.

Nesse contexto, somente é cabível a impetração de habeas corpus para proteger a liberdade de locomoção, o que não é o caso dos autos, pois o bloqueio do passaporte e da CNH não impede o impetrante de se locomover e de exercer seu direito de ir e vir de outras formas que não seja em viagens internacionais, ou mediante a condução de veículo automotor.

(...)

Destarte, patente a inadequação da via eleita, porque não pode o presente remédio constitucional ser utilizado como sucedâneo para interposição de recurso, revelando-se impossível a sua análise.' (e-STJ, fls. 105/109)

Nas razões do presente *habeas corpus*, os impetrantes alegaram a existência de coação ilegal, afirmando que a apreensão dos documentos viola o direito de locomoção do paciente, *"além de impossibilitá-lo de continuar a exercer a única e exclusiva atividade laboral prestada no estrangeiro (medicina), aliás, sua única fonte de subsistência"* (e-STJ, fl. 9).

Ressaltaram que a decisão de primeiro grau fora *"publicada em 04 de maio de 2023, quando o Impetrante encontrava-se no exterior, em serviço, sendo que por motivos desconhecidos por ele, seu ex-advogado não apresentou o recurso cabível naquela ocasião (agravo de instrumento), a demonstrar que a única forma possível de reverter a decisão impetrada era por meio deste remédio constitucional"* (e-STJ, fl. 9).

Relativamente ao mérito, afirmaram que as medidas atípicas adotadas não se justificam no caso concreto, sustentando a existência de bens suficientes à garantia da execução e a boa-fé do executado, o qual *"vem tentando nacionalizar os recursos para pagar todas suas obrigações, sem êxito, posto que as remessas de valores pelo sistema bancário internacional são barradas no compliance dos bancos brasileiros, fato provado com a recusa do Banco Santander de permitir a entrada de milhões de reais enviados para pagamento de todos os processos existentes no Brasil"* (e-STJ, fl. 13).

Afirmaram, ainda, que *"a decisão impugnada é motivo de enorme sofrimento a ele (paciente) e sua família, a par de não auxiliar em nada na satisfação do débito cobrado nos autos, representa desproporcional prejuízo a sua vida social, familiar e financeira"* e que, quanto ao direito de locomoção do paciente, *"caracteriza-se como um verdadeiro exílio em Moçambique, posto que se encontra impossibilitado de retornar ao Brasil por temor de ter seu passaporte apreendido pela Polícia Federal, logo no momento de entrada no país,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficando impossibilitado de retornar ao país africano para cumprir suas obrigações contratuais, continuar a exercer sua profissão e garantir a única fonte de subsistência, dele e da família" (e-STJ, fl. 14).

Examinados os elementos que constam dos autos, no entanto, é forçoso reconhecer que não assiste razão aos agravantes.

Tal como apontado na decisão ora agravada, a presente ordem foi impetrada em **substituição ao recurso ordinário cabível de decisão monocrática** proferida por relator de *habeas corpus* anterior, impetrado perante o Tribunal estadual (CF/88, art. 105, II, *a*), o que somente é admitido pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal em hipóteses excepcionais, quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, circunstância que autoriza sua concessão de ofício. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 105, II, "A", CF/88. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

1. O habeas corpus não é admitido como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário, ex vi da disposição expressa do art. 105, II, "a", da CF/88.

2. A competência originária do STJ deve ser preservada em prol dos legitimados do art. 105, inc. I, "c", da CF/88, prestigiando-se, a um só tempo, a divisão de competências realizada pelo legislador constituinte, bem ainda a racionalização e simplificação do sistema recursal.

3. Evolução jurisprudencial encampada pela Suprema Corte, cuja adesão de entendimento pelo STJ também se presta ao alento do órgão jurisdicional precípua e constitucionalmente incumbido da guarda e exegese da Constituição.

4. Não verificada a presença de flagrante ilegalidade, não há se cogitar da concessão ex officio da ordem pleiteada.

5. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo.

6. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado.

7. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 258.607/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe de 22/08/2013)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. AGRAVO INTERNO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO PRISIONAL. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tem-se habeas corpus impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido em caráter excepcional pela jurisprudência desta Corte e do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Na hipótese, os elementos que constam dos autos não permitem constatar ilegalidade flagrante no decreto prisional, a justificar a concessão de ofício da ordem pleiteada. A inadimplência é incontroversa, de modo que a inclusão de prestações vencidas no curso da execução não descaracteriza a atualidade da dívida, a teor da Súmula 309/STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

3. A mera circunstância de ter o paciente realizado depósitos parciais de pequena monta nos últimos meses, em valores aleatórios por ele mesmo arbitrados, não afasta a urgência da verba alimentar, particularmente em face das circunstâncias especiais do caso, notadamente a particular condição de saúde do alimentando, portador de Síndrome de Down, necessitando de suporte financeiro constante não só para garantir sua subsistência como, também, assegurar o acesso, ainda que mínimo, aos tratamentos necessários a seu desenvolvimento pleno.

4. Agravo interno desprovido. Ordem denegada.

(AgInt no HC n. 820.013/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 29/8/2023)

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RELATIVIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. INADIMPLENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS VENCIDAS EM SEU CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 309 DO STJ.

1. É inadmissível a utilização de habeas corpus originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, tampouco dilação probatória na via eleita.

2. É possível, excepcionalmente, conceder habeas corpus de ofício, quando se verificar coação à liberdade de locomoção em decorrência de decisão manifestamente ilegal ou teratológica.

3. A competência para julgar ação de alimentos é relativa, devendo a interpretação das normas que a regem ser, sempre, a mais favorável ao alimentando.

4. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o débito alimentar objeto de execução, tendo em vista a incompatibilidade dessa análise com a via estreita do writ (Terceira Turma, AgInt no HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

538.335/SP).

5. O decreto de prisão proveniente de execução de alimentos na qual se visa ao recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem em seu curso não é ilegal.

Incidência da Súmula n. 309 do STJ.

6. Habeas corpus denegado.

(HC n. 757.296/SC, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023)

Não é esse, porém, o caso dos autos. Não há excepcionalidade.

Com efeito, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, afirmou serem constitucionais as medidas executivas atípicas instituídas pelo Código de Processo Civil de 2015, inexistindo, assim, apriorística e abstratamente, ilegalidade na decretação das medidas coercitivas impugnadas.

Nessa mesma linha de entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que *"em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo"* (AgInt no RHC 128.327/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/4/2021).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. OFENSA DIRETA E IMEDIATA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS, SEGUNDO REQUISITOS DELINEADOS PELO STJ (ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, DEVIDO PROCESSO LEGAL, DECISÃO FUNDAMENTADA, NÃO INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA E INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO). VERIFICAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do STJ, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, da qual decorre a restrição do direito de dirigir veículo automotivo, não configura, em si, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual a correlata decisão não pode ser impugnada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por habeas corpus, mas sim pelas vias recursais ordinárias.

2. **Esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.782.418/RJ, em que se discutia justamente a possibilidade, e mesmo a licitude da medida indutiva consistente na apreensão de passaporte, perfilhou o posicionamento de que "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade".**

2.1 Na hipótese, saliente-se, porque relevante, que tais circunstâncias afetam ao esgotamento das medidas típicas executivas na origem; à efetivação do contraditório; à existência de elementos idôneos que indicam a existência de patrimônio mais do que suficiente para o executado fazer frente ao débito exequendo; e à postura absolutamente injustificada do paciente de dar cumprimento à obrigação, encontram-se expressamente consignadas no acórdão ora impugnado.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no RHC n. 138.315/RJ, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. HABEAS CORPUS. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APREENSÃO E RETENÇÃO DE PASSAPORTE DO FALIDO. MEDIDA ATÍPICA (CPC/2015, ART. 139, IV). RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A apreensão do passaporte do devedor é medida atípica e restritiva da liberdade de locomoção do indivíduo, podendo caracterizar constrangimento ilegal e arbitrário, susceptível de análise em sede de habeas corpus, como via processual adequada.

2. Em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou no ordenamento jurídico o CPC de 2015 ao prever, em seu art. 139, IV, a adoção de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda.

3. **"A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade"** (REsp 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019).

4. Sendo a falência um processo de execução coletiva decretado judicialmente, deve o patrimônio do falido estar comprometido exclusivamente com o pagamento da massa falida, de modo que se tem como cabível, de forma subsidiária, a aplicação da referida regra do art. 139, IV, conforme previsto no art. 189 da Lei 11.101/2005.

5. Na hipótese, verifica-se a razoabilidade da medida coercitiva atípica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apreensão de passaportes, pois adotada mediante decisão fundamentada e com observância do contraditório prévio, em sede de processo de falência que perdura por mais de dez anos, após constatados fortes indícios de ocultação de vasto patrimônio em paraísos fiscais e que as luxuosas e frequentes viagens internacionais do paciente são custeadas por sua família, mas com patrimônio indevidamente transferido a familiares pelo próprio falido, tudo como forma de subtrair-se pessoalmente aos efeitos da quebra.

6. Ordem denegada.

(HC n. 742.879/RJ, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 10/10/2022)

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. ADI N. 5.941/DF. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. APREENSÃO DO PASSAPORTE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura, por si só, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não pode ser impugnada por habeas corpus.

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.941/DF, considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas para se buscar a satisfação de crédito.

3. "A jurisprudência desta Corte Superior reputa, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo" (AgInt no RHC 128.327/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/4/2021)".

4. Na hipótese, as instâncias de origem se preocuparam em esgotar os meios executivos ordinários para tentar satisfazer o crédito, tendo lançado mão de via atípica como "ultima ratio", a qual, diante das circunstâncias, se mostra razoável e proporcional para o caso de inadimplemento de verbas de natureza alimentar.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no HC n. 711.185/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023)

No caso dos autos, observa-se que as medidas coercitivas, decretadas pelo Juízo da 43ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo com lastro no **art. 139, IV, do CPC/2015**, encontram-se suficientemente justificadas, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Em relação ao requerimento de adoção das medidas coercitivas de retenção de CNH e de passaporte, é necessário analisar se, no caso dos autos, serão um meio de obtenção de um resultado útil à tutela executiva: pagamento ou um meio substitutivo de penalidade ao ilícito civil: inadimplemento.

Tem se tornado habitual requerer medidas coercitivas tais como as indicadas, após a não localização de patrimônio útil, (Latim: utilis, utile que pode ser usado) que garanta a execução.

Em toda execução contra devedor solvente, a solvabilidade é presumível, sendo certo que inúmeros devedores não possuem patrimônio, o que impõe ao exequente o dever de acompanhar sua evolução patrimonial, ou requerer a instauração de procedimento de insolvência civil, em se tratando de pessoas naturais ou de sociedade simples. Sem que haja prova de que o executado está ocultando patrimônio, tais medidas atingem-no diretamente, tem-se desse modo uma ressurreição da manus iniectio, em sua forma mais branda. (vg., 'enquanto não pagar, não poderá dirigir veículo automotor').

Admitir tal medida sem, como afirmei, haver prova de ocultação patrimonial é submeter o devedor a adquirir patrimônio útil, ignorando que é possível que não tenha meios de, sem causar prejuízo a si e aos seus, reter o patrimônio preservado (vg., salário), para comutá-lo em patrimônio útil.

A inductibilidade de uma medida é caracterizada pela aptidão do sujeito passivo da obrigação realizar o ato que dele se espera, obviamente; é necessário que se determine a probabilidade da ocorrência do evento e não a mera possibilidade.

Em importante pronunciamento sobre a matéria o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no agravo de instrumento 70076961572 (MP-RS x Ronaldo de Assis Moreira 'Ronalzinho Gaúcho e outros), o relator, desembargador Newton Luis Medeiros Fabrício, ao enumerar os elementos autorizadores da medida mandamental, tal como este magistrado, afirma a necessidade de prova da existência de bens:

"(...) a condição econômica notoriamente vantajosa dos agravados que, não obstante as inúmeras determinações judiciais, têm-se escusado, reiteradamente, do cumprimento das obrigações a que restaram condenados, em atos notoriamente contrários à dignidade da Justiça(...)"

No caso dos autos, o próprio executado já relatou a aquisição de bens de grande valor, como os veículos indicados às fls. 72, que juntos perfazem uma movimentação financeira de quase R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), além de que sua residência possui objetos de alto padrão financeiro. No entanto, após inúmeras tentativas de penhora, nenhum valor foi localizado em suas contas bancárias, demonstrando flagrante intuito de ocultação de bens.

Embora, na maioria das execuções obrigacionais, o requerimento de medida coercitiva, na verdade, revela que o executado é insolvente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economicamente, fato que coloca a Execução Civil numa encruzilhada (Quo vadis?), no caso dos autos, as medidas são necessárias, uma vez que a parte executada, desde o início da execução e sem qualquer constrangimento afronta o Poder Judiciário.

Em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, esta decisão terá efeito de OFÍCIO a ser encaminhada pela parte exequente.' (e-STJ, fls. 26/28)

Embora os agravantes insistam na existência de bens e recursos suficientes à quitação da dívida, não há, nestes autos, nenhuma prova do alegado. Ao contrário.

Conforme se verifica no auto de avaliação juntado aos autos pelos impetrantes, **foram localizados para penhora apenas os bens móveis que guarneciam a residência do devedor**, avaliados em **R\$ 286.980,00** (e-STJ, fls. 68/71), estando, assim, muito aquém do montante apontado na inicial da ação executiva, no valor de **R\$ 2.676.896,27** (e-STJ, fls. 51/59).

Ademais, **não há nenhuma indicação de que tenham sido localizados os veículos dados como garantia da dívida**, um automóvel da marca Rolls-Royce e outro da marca Lamborghini, cuja busca e apreensão fora expressamente requerida na inicial da execução (e-STJ, fl. 57), e sobre os quais os impetrantes nada dizem.

Nesse cenário, é necessário reconhecer que as alegações apresentadas não se mostram aptas a contradizer os fundamentos da decisão impugnada, pois, como se sabe, na via estreita do *habeas corpus*, **a prova deve ser pré-constituída**, não comportando dilação probatória. A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA E MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER. DECISÃO LIMINAR DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE IRMÃOS MENORES, ORA PACIENTES. INVESTIGAÇÃO MOTIVADA ACERCA DE FAMÍLIA DESESTRUTURADA. INVIABILIDADE DO DEBATE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável o debate em sede de habeas corpus acerca da investigada desestruturação familiar, a qual, caso confirmada, é apta a expor as menores, ora pacientes, a situação de grave risco, com violação de seus direitos fundamentais.

2. No contexto de preocupantes imputações lançadas contra os pais das menores, a prevalência do melhor interesse destas impõe o devido esclarecimento dos fatos antes de se possibilitar o retorno das crianças ao convívio familiar (ECA, arts. 70, 98, II, e 157).

3. O habeas corpus é via imprópria para dilação probatória, exigindo a pronta comprovação da aventada ilegalidade por meio de prova pré-constituída.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem de habeas corpus denegada.*

(HC n. 567.574/MA, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020)

HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR DE RELATOR. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE DO "WRIT". DECISÃO MANTIDA.

1. *"Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em decisão unipessoal, indefere liminar pleiteada perante o Tribunal de origem" (AgRg no HC 101.925/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/4/2008, DJe 15/4/2008).*

2. *"O habeas corpus é via imprópria para dilação probatória, exigindo a pronta comprovação da aventada ilegalidade por meio de prova pré-constituída" (HC n. 567.574/MA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no HC n. 783.690/SC, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023)

Diante disso, não se verifica ilegalidade que justifique o excepcional conhecimento do *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinariamente cabível.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**, julgando-se **prejudicado**, em consequência, **o pedido de liminar**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0356312-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 858.258 / SP**

Números Origem: 10350405120228260100 22415314820238260000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDIR TELES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA - SP300175
DANIEL GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA - SP422988
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO ARAGAO DE MENEZES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIR TELES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA - SP300175
DANIEL GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA - SP422988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO ARAGAO DE MENEZES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Marco Buzzi votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Antonio Carlos Ferreira.